



PARECER JURÍDICO

SOLICITANTE: Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Salitre.

Relatório

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa Amena Climatização Ltda. ao edital do Pregão Eletrônico nº 0608.01/2025, alegando que o prazo de entrega de 30 (trinta) dias para mobiliário e de até 10 (dez) dias para os demais produtos seria exíguo, prejudicando a competitividade do certame e favorecendo empresas sediadas próximas ao órgão contratante.

É o relatório.

Fundamentação

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, aplicam-se às licitações os princípios da razoabilidade, eficiência, competitividade e interesse público.

Cabe à Administração, no exercício de sua discricionariedade administrativa, definir prazos de execução compatíveis com a natureza e a urgência da contratação, desde que não desarrazoados ou desproporcionais.

O art. 37, caput, da Constituição Federal impõe à Administração a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, devendo conciliar a ampla participação de licitantes com a necessidade de atendimento célere do interesse público.

O prazo de 30 dias para fornecimento e montagem de mobiliário, e de até 10 dias para os demais itens, **não se revela exíguo ou irrazoável**. Ao contrário, mostra-se adequado e proporcional à natureza do objeto contratado, além de compatível com o atendimento das necessidades administrativas.

Não há comprovação de que tais prazos inviabilizem a participação de empresas sediadas em outras localidades. Ressalte-se que a logística de fornecimento integra o risco empresarial próprio do contratado, **não podendo ser transferido ao ente público**.



O art. 3º, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021 veda cláusulas que restrinjam ou frustrem a competitividade. Todavia, a mera fixação de prazo de entrega **não configura restrição indevida**, desde que se mostre razoável e proporcional ao objeto licitado - o que ocorre no presente caso.

Nesse sentido, a jurisprudência do TCU é firme ao reconhecer que “a estipulação de prazos de entrega pelo edital insere-se na discricionariedade administrativa, desde que fundamentada e razoável, não caracterizando ofensa ao caráter competitivo do certame” (Acórdão nº 2622/2013 - Plenário).

O prazo fixado visa atender a necessidade administrativa de forma eficiente, garantindo a **celeridade e continuidade do serviço público**, em consonância com os princípios da economicidade e eficiência, também previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Ainda, é comum na prática administrativa a fixação de prazos reduzidos quando o objeto for simples e de fácil produção, como materiais gráficos padronizados, não se tratando de produção complexa ou personalizada.

Nesse sentido, **não se verifica ofensa aos princípios da isonomia ou da ampla participação**, cabendo ao licitante avaliar a viabilidade logística antes da apresentação da proposta.

Assim, inexistente ilegalidade ou vício a ensejar a alteração do edital.

Conclusão

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica **opina pela rejeição da impugnação apresentada pela empresa Amena Climatização Ltda.**, mantendo-se inalteradas as disposições editalícias quanto ao prazo de entrega, porquanto **razoáveis, proporcionais e compatíveis com a conveniência administrativa**.

É o parecer.

S.M.J.

Salitre, 18 de agosto de 2025.


FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
OAB/CE Nº. 4.585



MATHEUS NOGUEIRA PEREIRA LIMA
OAB-CE nº 31.251

FLÁVIO HENRIQUE LUNA SILVA
OAB-CE nº 31.252

VALÉRIA MATIAS DE ALENCAR
OAB/CE 36.666



PREFEITURA MUNICIPAL
SALITRE
O POVO É QUEM FAZ

PRAÇA SÃO FRANCISCO, SN
CEP: 63155-000, SALITRE/CEARÁ
CNPJ: 12.464.491/0001-00
FONE: (88) 3537-1200
WWW.SALITRE.CE.GOV.BR



DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Administrativo nº 2025.05.08.02-PE

Edital de Pregão Eletrônico nº 0608.01/2025-PE

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE, EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS DE INFORMÁTICA, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE PROTEÇÃO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS E SETORES VINCULADOS, DO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE.

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **Amena Climatização Ltda.**, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 0608.01/2025-PE.

A impugnante alega, em síntese, que os prazos estabelecidos no edital - 30 (trinta) dias para fornecimento e montagem de mobiliário e até 10 (dez) dias para os demais produtos - seriam exíguos e comprometeriam a competitividade do certame, supostamente favorecendo empresas sediadas nas proximidades do órgão contratante.

Encaminhada à Assessoria Jurídica, foi exarado parecer técnico que reconhece a tempestividade da impugnação, mas conclui pela ausência de vícios no edital que justifiquem alteração das disposições ora impugnadas.

Segundo o parecer, o prazo estabelecido encontra-se alinhado à natureza do objeto licitado e às necessidades administrativas do Município, sendo compatível com o princípio da eficiência e com a urgência do atendimento às demandas da Secretaria de Proteção Social e Direitos Humanos. Destaca-se que não há comprovação de que os prazos estabelecidos inviabilizem a ampla participação de licitantes, sobretudo considerando que a logística de entrega constitui risco inerente à atividade empresarial.

Ademais, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração tem discricionariedade para estabelecer prazos compatíveis com suas necessidades, desde que respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o que se verifica no caso em análise.

Dessa forma, acolho integralmente os fundamentos do parecer jurídico, os quais adoto como razões de decidir.



PREFEITURA MUNICIPAL
SALITRE
O POVO É QUEM FAZ

PRAÇA SÃO FRANCISCO, SN
CEP: 63155-000, SALITRE/CEARÁ
CNPJ: 12.464.491/0001-00
FONE: (88) 3537-1200
WWW.SALITRE.CE.GOV.BR



Conclusão

Diante do exposto, **conheço da impugnação apresentada pela empresa Amena Climatização Ltda. e, no mérito, nego-lhe provimento**, mantendo-se a íntegra do **Edital de Pregão Eletrônico nº 0608.01/2025-PE**, por atender aos preceitos legais, aos princípios da eficiência, da isonomia e da competitividade, bem como ao interesse público na celeridade da contratação.

Salitre/CE, 18 de agosto de 2025.


JOÃO ADONIRAN FIALHO CAVALCANTE
Pregoeiro